



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000350/2002-72
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01/09/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TBM S/A INDUSTRIAL TÊXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 63/66) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 894.418,39.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativa ao primeiro trimestre de 1997, onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte na DCTF, conforme “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fl. 16) e “Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fl. 17).

Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 07/12/2001, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 70), a contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2002 (fls. 01/09), fundamentando sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:

- propôs contra a União Federal Ação Ordinária, com Pedido de Antecipação de Tutela (Processo nº 96.0023269-5 – 1ª Vara da Justiça Federal), objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Cofins, até o limite do crédito da impugnante decorrente de pagamento indevido de Finsocial, sendo concedida a tutela antecipada;

- antes de interpor referida ação, já ajuizara, em litisconsórcio ativo com Têxtil Bezerra de Menezes S/A, Ação Ordinária de Repetição de Indêbito (Processo nº 92.0005911-2), visando a restituição das quantias correspondentes aos aumentos de alíquotas do Finsocial, a qual foi julgada procedente, sendo apurado na liquidação de sentença o crédito tributário em favor das autoras R\$ 3.799.234,52, sendo sua parte de R\$ 1.643.190,79;

- assim, não poderia ser instaurado o presente procedimento fiscal, pois tanto a antecipação de tutela concedida, como a sentença proferida nos autos do processo nº 96.0023269-5, além de ilidirem a incidência de multas de mora e de ofício, também suspendem a exigibilidade do pretense crédito tributário, evitando-se, com isso, a lavratura de auto de infração e o ajuizamento de ação de execução fiscal, conforme estabelece o art. 62 do Decreto nº 70.235/72;

- a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, é clara e objetiva ao proibir o lançamento de multa de ofício e de mora na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa por medida judicial. No presente caso, o Auditor descumpriu uma ordem judicial e ainda efetuou o lançamento em caracterizado conflito com a norma disposta no art. 63, da Lei nº 9.430/96;

- argüi a inaplicabilidade da incidência da taxa Selic, que por se tratar de juros remuneratórios utilizados pelo mercado de títulos públicos, fere de morte o disposto no art. 192, § 3º da Constituição federal de 1988. Nesse sentido, traz à colação julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio da 2ª Turma ao suscitar incidente de inconstitucionalidade do §4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, requer a contribuinte que seja declarada improcedente e cancelada a exigência fiscal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/FOR deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 13.600, de 03/07/2008, fls. 72/78;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, previnindo-se contra os efeitos da decadência.

MULTA VINCULADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 82 e interpõe recurso voluntário de fls. 83/84.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O processo discute o lançamento de COFINS em face de inconsistências entre o valor declarado em DCTF e seus documentos fiscais.

A recorrente não se insurge quanto ao lançamento, apenas informa que os valores já foram pagos.

Como não há qualquer comprovante deste pagamento alegado, deve ser baixado em diligência para que a autoridade preparadora confirme a informação.

Diante do exposto, voto por ser realizada diligência para que a autoridade preparadora informe a situação atual dos débitos objeto deste processo, se pagos, compensados ou outra situação.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Processo nº 10380.000350/2002-72
Resolução n.º **3201-000.284**

S3-C2T1
Fl. 137

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 01 de setembro de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator